



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda.

Representante legal: Neuigno Francisco da Silva Lima

Denunciado: Município de Jericó/PB

Representante legal: Kadson Valberto Lopes Monteiro

Interessado: Francisco Aroldo Pereira Muniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ELABORAÇÕES DE PEÇAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA E AFINS – DENÚNCIA – POSSÍVEL INCONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00131/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de possível inconformidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2021, previsto para ser realizado pelo Município de Jericó/PB no dia 24 de fevereiro de 2021, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos simples, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação dos sistemas federais, estaduais e municipais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00009/2021 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neugno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de possível inconformidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 07/2021, previsto para ser realizado pelo Município de Jericó/PB no dia 24 de fevereiro de 2021, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos simples, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação dos sistemas federais, estaduais e municipais.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/13, na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 23/26, no poder geral de cautela do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência sugerida pelos inspetores da mencionada divisão do TCE/PB, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00009/2021, fls. 27/32, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna de Jericó/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 07/2021, até decisão final da Corte.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º 805.303.624-49, e o Pregoeiro Oficial responsável pelo processamento do certame, Sr. Francisco Aroldo Pereira Muniz, CPF n.º 991.841.844-34, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/21

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00009/2021, fls. 27/32, constata-se que o arquivo contendo o edital do Pregão Presencial n.º 07/2021 e seus anexos não foi remetido ao TCE/PB, como também que não houve a publicação do instrumento convocatório no sitio eletrônico da Urbe de Jericó/PB. Por conseguinte, restou patente, além dos descumprimentos do art. 3º, inciso VI, da Resolução Normativa RN – TC – 09/2016 e do art. 7º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o não atendimento do princípio da publicidade, comprometendo, desta forma, o caráter competitivo da licitação, o que caracteriza flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º, cabeça, Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00009/2021 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO